



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2241954 - MG (2025/0405261-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ALLEHANDRO JOSE SANTOS**
ADVOGADO : **MURILO DOS SANTOS BARIONI - SP473996**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SALVO-CONDUTO PARA CULTIVO DOMÉSTICO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. REQUISITOS DOCUMENTAIS CUMULATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão que indeferiu salvo-conduto destinado a impedir atuação de autoridades policiais em face de cultivo doméstico de Cannabis sativa para fins exclusivamente medicinais.
2. Agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada teria valorado de forma excessivamente restritiva a documentação colacionada, que o certificado de curso técnico apresentado demonstraria capacidade de manejo da planta, que laudos médicos de 2022 e 2023 comprovariam a necessidade terapêutica e que a exigência cumulativa de todos os requisitos fixados na jurisprudência seria desproporcional e violaria o direito fundamental à saúde (CF/1988, art. 196).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a documentação apresentada pelo agravante é suficiente para autorizar a concessão de salvo-conduto para cultivo doméstico de Cannabis sativa para fins medicinais, afastando-se a exigência cumulativa de requisitos técnicos, médicos, administrativos e econômicos, em nome do direito fundamental à saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou idôneos para infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se à reiteração de teses já examinadas e rejeitadas, o que afasta a possibilidade de reforma do julgado.
5. A Quinta Turma, em consonância com o precedente AgRg no HC n. 948.863/SP, firmou entendimento no sentido de que a concessão de salvo-conduto para cultivo doméstico de Cannabis sativa com finalidade medicinal exige comprovação documental idônea, atualizada e cumulativa, abrangendo: (a) capacidade técnica para manejo e extração artesanal; (b) autorização especial da ANVISA para importação excepcional de produtos derivados de Cannabis (RDC n. 660/2022); (c) prescrição médica por

profissional habilitado, com acompanhamento do paciente; (d) laudo médico especializado, atualizado, com histórico clínico detalhado e demonstração do insucesso de tratamentos convencionais; (e) laudo técnico de engenheiro agrônomo; e (f) comprovação de incapacidade financeira para custear medicamento industrializado.

6. No caso concreto, o certificado de curso apresentado, com carga horária de apenas 4 horas, sem indicação de modalidade, conteúdo programático ou credenciamento perante a autoridade sanitária, não comprova capacidade técnica mínima para a extração segura da substância terapêutica da Cannabis sativa, sendo incompatível com o nível de conhecimento exigido para o manejo de produto de potencial impacto à saúde.

7. Os relatórios médicos juntados, datados de 2022 e 2023 e subscritos por médico não especializado na patologia que acomete o recorrente, não atendem ao padrão jurisprudencial que exige laudos atualizados, emitidos por profissional especialista, com histórico clínico detalhado e indicação fundamentada da falha de tratamentos convencionais, revelando-se insuficientes para demonstrar a imprescindibilidade do tratamento pretendido.

8. A existência de medicamentos à base de Cannabis já regulamentados e disponíveis no mercado nacional, submetidos a controle de qualidade e segurança pela ANVISA e passíveis de prescrição e aquisição lícitas, demonstra que há alternativas terapêuticas legalmente acessíveis, afastando a alegação de que o indeferimento do salvo-conduto implicaria privação absoluta do tratamento.

9. Embora o direito à saúde possua estatutura constitucional, ele não é absoluto e deve ser harmonizado com a proteção à saúde pública, com a segurança sanitária e com o princípio da legalidade, de modo que o controle judicial do cultivo doméstico de Cannabis sativa deve observar as balizas técnicas e regulatórias fixadas pelo ordenamento e pela jurisprudência.

10. O Incidente de Assunção de Competência no REsp n. 2.024.250/PR, ao tratar da matéria sob a ótica do Direito Administrativo, restringiu a concessão de autorização sanitária para importação de sementes, cultivo e comercialização de cânhamo industrial (Hemp) a pessoas jurídicas, o que reforça a necessidade de cautela na ampliação, pela via penal, de hipóteses de cultivo por pessoas físicas sem o estrito atendimento de condições rigorosas.

11. A exigência cumulativa de todos os requisitos documentais fixados pela jurisprudência não se mostra desproporcional, funcionando como salvaguarda indispensável à proteção do paciente e da coletividade, em consonância com o dever estatal de tutelar a saúde pública, de modo que a sua inobservância impede a concessão do salvo-conduto.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que nega provimento ao recurso especial e indeferira o salvo-conduto para cultivo doméstico de Cannabis sativa para fins medicinais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2241954 - MG (2025/0405261-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ALLEHANDRO JOSE SANTOS**
ADVOGADO : **MURILO DOS SANTOS BARIONI - SP473996**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SALVO-CONDUTO PARA CULTIVO DOMÉSTICO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. REQUISITOS DOCUMENTAIS CUMULATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão que indeferiu salvo-conduto destinado a impedir atuação de autoridades policiais em face de cultivo doméstico de Cannabis sativa para fins exclusivamente medicinais.
2. Agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada teria valorado de forma excessivamente restritiva a documentação colacionada, que o certificado de curso técnico apresentado demonstraria capacidade de manejo da planta, que laudos médicos de 2022 e 2023 comprovariam a necessidade terapêutica e que a exigência cumulativa de todos os requisitos fixados na jurisprudência seria desproporcional e violaria o direito fundamental à saúde (CF/1988, art. 196).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a documentação apresentada pelo agravante é suficiente para autorizar a concessão de salvo-conduto para cultivo doméstico de Cannabis sativa para fins medicinais, afastando-se a exigência cumulativa de requisitos técnicos, médicos, administrativos e econômicos, em nome do direito fundamental à saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou idôneos para infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se à reiteração de teses já examinadas e rejeitadas, o que afasta a possibilidade de reforma do julgado.

5. A Quinta Turma, em consonância com o precedente AgRg no HC n. 948.863/SP, firmou entendimento no sentido de que a concessão de salvo-conduto para cultivo doméstico de Cannabis sativa com finalidade medicinal exige comprovação documental idônea, atualizada e cumulativa, abrangendo: (a) capacidade técnica para manejo e extração artesanal; (b) autorização especial da ANVISA para importação excepcional de produtos derivados de Cannabis (RDC n. 660/2022); (c) prescrição médica por profissional habilitado, com acompanhamento do paciente; (d) laudo médico especializado, atualizado, com histórico clínico detalhado e demonstração do insucesso de tratamentos convencionais; (e) laudo técnico de engenheiro agrônomo; e (f) comprovação de incapacidade financeira para custear medicamento industrializado.
6. No caso concreto, o certificado de curso apresentado, com carga horária de apenas 4 horas, sem indicação de modalidade, conteúdo programático ou credenciamento perante a autoridade sanitária, não comprova capacidade técnica mínima para a extração segura da substância terapêutica da Cannabis sativa, sendo incompatível com o nível de conhecimento exigido para o manejo de produto de potencial impacto à saúde.
7. Os relatórios médicos juntados, datados de 2022 e 2023 e subscritos por médico não especializado na patologia que acomete o recorrente, não atendem ao padrão jurisprudencial que exige laudos atualizados, emitidos por profissional especialista, com histórico clínico detalhado e indicação fundamentada da falha de tratamentos convencionais, revelando-se insuficientes para demonstrar a imprescindibilidade do tratamento pretendido.
8. A existência de medicamentos à base de Cannabis já regulamentados e disponíveis no mercado nacional, submetidos a controle de qualidade e segurança pela ANVISA e passíveis de prescrição e aquisição lícitas, demonstra que há alternativas terapêuticas legalmente acessíveis, afastando a alegação de que o indeferimento do salvo-conduto implicaria privação absoluta do tratamento.
9. Embora o direito à saúde possua estatura constitucional, ele não é absoluto e deve ser harmonizado com a proteção à saúde pública, com a segurança sanitária e com o princípio da legalidade, de modo que o controle judicial do cultivo doméstico de Cannabis sativa deve observar as balizas técnicas e regulatórias fixadas pelo ordenamento e pela jurisprudência.
10. O Incidente de Assunção de Competência no REsp n. 2.024.250/PR, ao tratar da matéria sob a ótica do Direito Administrativo, restringiu a concessão de autorização sanitária para importação de sementes, cultivo e comercialização de cânhamo industrial (Hemp) a pessoas jurídicas, o que reforça a necessidade de cautela na ampliação, pela via penal, de hipóteses de cultivo por pessoas físicas sem o estrito atendimento de condições rigorosas.
11. A exigência cumulativa de todos os requisitos documentais fixados pela jurisprudência não se mostra desproporcional, funcionando como salvaguarda indispensável à proteção do paciente e da coletividade, em consonância com o dever estatal de tutelar a saúde pública, de modo que a sua inobservância impede a concessão do salvo-conduto.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial e indeferira o salvo-conduto para cultivo doméstico de Cannabis sativa para fins medicinais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **A. J. S.** em face de decisão proferida, às fls. 970-978, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Nas razões do agravo, às fls. 982-1199, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (i) a decisão agravada teria valorado de forma excessivamente restritiva os documentos acostados aos autos, ignorando a situação de vulnerabilidade do paciente; (ii) o certificado de curso técnico apresentado seria suficiente para demonstrar a capacidade de manejo da planta; (iii) os laudos médicos seriam aptos a demonstrar a necessidade terapêutica; e (iv) a exigência cumulativa de todos os requisitos estabelecidos pela jurisprudência desta Corte seria desproporcional e violaria o direito fundamental à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

É cediço que o agravo regimental não constitui via processual adequada para a mera reiteração de teses já apreciadas e fundamentadamente rechaçadas, sendo inviável o acolhimento de inconformismo que não apresenta argumentação idônea a desconstituir o julgado impugnado.

A decisão agravada consignou, de forma detalhada e fundamentada, que a documentação apresentada pelo recorrente não atende, de forma cumulativa, aos requisitos estabelecidos pela jurisprudência consolidada desta Quinta Turma para a

concessão de salvo-conduto para cultivo doméstico de *Cannabis sativa* com finalidade medicinal.

Conforme assentado no julgamento do AgRg no HC n. 948.863/SP (Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025), a concessão do salvo-conduto exige documentação idônea, atualizada e cumulativamente comprovada, compreendendo: a) capacidade técnica para manejo e extração artesanal; b) autorização especial da ANVISA para importação excepcional de produtos derivados de Cannabis (RDC n. 660/2022); c) prescrição médica por profissional habilitado e com acompanhamento do paciente; d) laudo médico especializado, atualizado, com histórico clínico detalhado e demonstração de insucesso dos tratamentos convencionais; e) laudo técnico de engenheiro agrônomo; e f) comprovação de incapacidade financeira para custear o medicamento já industrializado.

No caso dos autos, duas deficiências documentais são particularmente graves e, por si sós, seriam suficientes para inviabilizar o deferimento do pedido.

O agravante apresentou certificado de conclusão de curso com carga horária de apenas 4 (quatro) horas (fls. 66), sem indicação de modalidade, conteúdo programático ou credenciamento junto à ANVISA.

O argumento de que a capacidade técnica do agravante está demonstrada não merece acolhida. A extração artesanal de substâncias terapêuticas a partir da *Cannabis sativa* exige conhecimento técnico qualificado, envolvendo controle de dosagem, pureza e processos bioquímicos que demandam formação especializada. Não é razoável equiparar um curso de 4 horas — de conteúdo e reconhecimento desconhecidos — à expertise necessária para garantir a segurança do próprio paciente. Como asseverado na decisão agravada, médicos, farmacêuticos e bioquímicos dedicam anos de formação para adquirir tal capacidade. A banalização desse requisito colocaria em risco não apenas o paciente, mas a saúde pública de forma mais ampla.

Os relatórios médicos acostados aos autos, alguns datados de 2022 e 2023 (fls. 62-65), foram subscritos por médico não especializado na patologia que acomete o recorrente. Os laudos subscritos de 2024 não demonstram um acompanhamento médico prolongado, sendo parte do histórico clínico descrito baseado em relatos do próprio recorrente.

O argumento do agravante de que esses documentos seriam aptos a comprovar a necessidade terapêutica também não prospera. A jurisprudência desta Corte é clara ao exigir laudos atualizados, elaborados por profissional especializado, com detalhamento do histórico clínico e indicação fundamentada dos tratamentos convencionais já realizados sem sucesso.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO PARA CULTIVO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus. O pedido visava à concessão de salvo-conduto para que agentes policiais se abstivessem de atentar contra a liberdade de locomoção do paciente, em razão da importação, do plantio e da utilização da Cannabis sativa para tratamento medicinal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de salvo-conduto para o cultivo de Cannabis sativa para fins medicinais, sem a devida comprovação documental exigida, como autorização da ANVISA, laudo médico atualizado e laudo técnico sobre o cultivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Na hipótese dos autos, verifico que o impetrante juntou aos autos certificado de conclusão de curso emitido pela Sociedade Brasileira de Estudos da Cannabis Sativa (SBEC) com carga horária de apenas 4 (quatro) horas, não havendo informação acerca da modalidade em que o curso foi realizado, qual o conteúdo programático abordado e se possui o reconhecimento da autoridade sanitária, sendo o documento insuficiente para comprovar que o agravante possua a capacidade técnica mínima necessária para a extração da substância terapêutica da Cannabis sativa.

4. Entendo que a documentação acostada aos autos não traz a segurança necessária ao deferimento do pedido e não pode ser considerada suficiente para demonstrar por meio de prova pré-constituída as alegações apresentadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A concessão de salvo-conduto para o cultivo de Cannabis sativa para fins medicinais exige documentação idônea e atualizada, incluindo autorização da ANVISA e laudos médicos e técnicos. 2. A ausência de tais documentos inviabiliza a concessão do salvo-conduto. Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 948.863/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025.

(AgRg no HC n. 1.039.092/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

O direito à saúde, embora consagrado constitucionalmente, não é absoluto e deve ser harmonizado com outros valores igualmente tutelados pela ordem jurídica, notadamente a saúde pública, a segurança sanitária e a legalidade.

Ademais, conforme consignado no acórdão recorrido, existem medicamentos à base de *Cannabis* já regulamentados e disponíveis no mercado brasileiro, que passam por rigoroso controle de qualidade e segurança da ANVISA, podendo ser prescritos por médicos e adquiridos legalmente. O recorrente dispõe, portanto, de alternativas seguras e legais, o que afasta a alegação de que o indeferimento do salvo-conduto implicaria privação absoluta do tratamento.

Além disso, é de se destacar que, conforme amplamente fundamentado na decisão monocrática, o Incidente de Assunção de Competência julgado pela Primeira Seção no REsp n. 2.024.250/PR (em 13/11/2024) enfrentou a questão da *Cannabis sativa*, sob o enfoque do Direito Administrativo, restringindo a concessão de autorização sanitária a pessoas jurídicas, excluindo pessoas físicas da possibilidade de obter autorização para importação de sementes, cultivo e comercialização de cânhamo industrial (Hemp), variedade da planta *Cannabis Sativa* L. com alta concentração de CBD e baixo teor de THC (inferior a 0,3%).

Tal cenário revela um avanço administrativo em relação à matéria, o qual, inclusive, é o cerne da discussão que embasou o entendimento majoritário firmado pela Terceira Seção, a qual, diante da omissão estatal em regulamentar o plantio da *Cannabis sativa* para uso medicinal, vislumbrou a possibilidade de concessão de salvo-conduto pela justiça criminal, para garantir que pessoas físicas pudessem importar sementes de maconha e cultivá-las em suas residências, com a finalidade de terem acesso ao tratamento terapêutico por elas almejado.

A exigência dos requisitos cumulativos, longe de ser desproporcional, constitui salvaguarda indispensável à proteção do próprio paciente e da sociedade, em consonância com o dever constitucional do Estado de tutelar a saúde pública (art. 196, CF/88).

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Ademais, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Por fim, registro que a questão já foi apreciada pela Quinta Turma no julgamento do agravo regimental no HC n. 1040545 (DJe 10/12/2025), oportunidade em que foi mantida decisão monocrática pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.241.954 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0405261-8

Número de Origem:
60031512420244063815 60077328120244060000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALLEHANDRO JOSE SANTOS

ADVOGADO : MURILO DOS SANTOS BARIONI - SP473996

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS
- PREVENTIVO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALLEHANDRO JOSE SANTOS

ADVOGADO : MURILO DOS SANTOS BARIONI - SP473996

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026